



PROCESSO Nº : 4.183-1/2011 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 4.118/2011-TP
UNIDADE : AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL – AGE COPA
INTERESSADO : MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES – EX-SECRETÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 5.977/2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 4.118/2011-TP. AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL – AGE COPA. TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 009/2010/AGE COPA. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO AFASTADA PELA SECEX. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 1.265/DN/2014, HOMOLOGADO PELO ACÓRDÃO Nº 1.699/2015-TP, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO PELA REGULARIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada por determinação contida no Acórdão nº 4.118/2011, proferido nos autos do processo nº 3.927-6/2011, que julgou as Contas Anuais de Gestão, exercício de 2010, da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal - AGE COPA, atualmente, Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2010 – SECOPA, sob a gestão do Sr. Maurício Souza Guimarães (período de abril/2012 a dezembro/2014), a fim de apurar possíveis irregularidades evidenciadas no 3º Termo Aditivo do Contrato nº 009/2010, correspondente à construção da Arena Pantanal- Novo Verdão.





2. Referido aditivo alterou profundamente o tipo de fundação projetado inicialmente para a Arena Pantanal-Novo Verdão, passando-a de sapatas (cerca de 80%) e estacas raiz (cerca de 20%), para estacas tipo hélice-contínua (cerca de 80%) e sapatas (cerca de 20%), invertendo por completo a concepção original do projeto.

3. Despacho do Conselheiro Relator determinando o encaminhamento da respectiva tomada de contas ao Ministério Público de Contas para nova manifestação, em razão da publicação do Acórdão nº 5.817/2013-TP, o qual homologou o Julgamento Singular nº 5.861/LHL/2013, que recebeu o Pedido de Rescisão do Acórdão nº 4.118/2011-TP (processo nº 20.139-1/2012) com efeito suspensivo¹.

4. O Parecer Ministerial nº 691/2014 opinou da seguinte forma:

- a) pelo prosseguimento da presente Tomada de Contas no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas;
- b) pela reabertura da instrução processual com a notificação da empresa Mendes Júnior Trading Engenharia S/A para apresentarem defesa nos autos, garantindo-lhes o devido processo legal;
- c) pela concessão, em caráter de urgência, de medida cautelar para determinar à SECOPA que suste imediatamente o pagamento da importância de R\$ 5.803.854,32 (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal-Novo Verdão, haja vista o possível pagamento a maior identificado nos autos, bem como deposite a mencionada importância em conta bancária específica até a decisão final deste processo, a fim de resguardar os direitos da empresa contratada, no caso de regularidade da presente tomada de contas;
- d) Após regular tramitação, devem os autos retornarem ao Ministério Público de Contas para parecer de mérito.

5. Ato seguinte, foi proferido o Acórdão nº 556/2014-TP, pelo nobre Relator, contrariando o Parecer nº 691/2014 do Ministério Público de Contas e determinando o sobrestamento da presente Tomada de Contas Ordinária até o julgamento do mérito do pedido de rescisão constante no processo nº 20.139-1/2012.

6. Questão de Ordem suscitada pela empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A., requerendo o imediato reconhecimento da necessidade de sobrestamento das Tomadas de Contas nº 41.83-1/2011 e 24.350-7/2010, em virtude

¹ Doc. Digital nº 42924/2014.





da suspensão dos efeitos do Acórdão nº 4.118/2011-TP².

7. Ofício nº 233/2014/GAB/AJ/TCE emitido pelo Conselheiro Relator respondendo o requerimento formulado pela empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A³.

8. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas - TCE/MT em face do Acórdão nº 556/2014 – TP, que determinou o sobrestamento da Tomada de Contas para apurar possíveis irregularidades evidenciadas no 3º Termo Aditivo do Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal – Novo Verdão) até o julgamento de mérito do pedido de rescisão constante no Processo nº 20.139-1/2012, pugnando pela concessão, em caráter de urgência, de medida cautelar para determinar à SECOPA que suste imediatamente o pagamento da importância de R\$ 5.803.854,32 nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal-Novo Verdão, haja vista o possível pagamento a maior identificado nos autos, bem como deposite a mencionada importância em conta bancária específica até a decisão final deste processo, a fim de resguardar os direitos da empresa contratada, no caso de regularidade da presente tomada de contas⁴.

9. Em consonância com a nova redação do art. 277, do RI/TCE/MT, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Expediente, para realização de sorteio do Relator para analisar o recurso interposto pelo recorrente, incluindo sua admissibilidade, tendo sido sorteado o Conselheiro Domingos Neto⁵.

10. No Julgamento Singular nº 1037/DN/2014, o Relator Domingos Neto admitiu o termo recursal interposto pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, concedeu, liminarmente, a medida cautelar para determinar à SECOPA que suspenda imediatamente o pagamento de R\$ 5.803.854,32 nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, bem como deposite tal valor em conta bancária

² Doc. Digital nº 58585/2014.

³ Doc. Digital nº 66730/2014.

⁴ Doc. Digital nº 75220/2014.

⁵ Doc. Digital nº 78691/2014.





específica até a decisão final do recurso⁶.

11. Em face da não apresentação das contrarrazões pela AGECOPA, foi homologada a Medida Cautelar adotada singularmente pelo Relator no Julgamento Singular nº 1037/DN/2014 por meio do Acórdão nº 1.198/2014 - TP, publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 417, de 11/07/2014, à pág. 14⁷.

12. Contrarrazões juntada pela empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A. no Doc. Digital nº 123208/2014.

13. Após análise das contrarrazões supra, o Relator Domingos Netos por meio do Julgamento Singular nº 1265/DN/2014 revogou a cautelar anteriormente concedida no sentido de liberar o pagamento de R\$ 5.803.854,32 nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal. Por fim, recomendou que se determine à SECOPA que retenha a garantia contratual prestada pela Recorrida até o trânsito em julgado do Pedido de Rescisão nº 20.139-1/2012⁸.

14. Acórdão nº 1.699/2014 - TP, publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 465, de 16/09/2014, às págs. 05/06, que homologou o Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 427, de 25-7-2014, às págs. 6 e 7, que revogou a Medida Cautelar (homologada por meio do Acórdão nº 1.198/2014-TP) e liberou o pagamento de R\$ 5.803.854,32, à empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A. nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, bem como determinou à SECOPA a retenção da garantia contratual prestada pela Recorrida até o trânsito em julgado do Pedido de Rescisão do processo nº 20.139-1/2012⁹.

15. Instada a se manifestar pelo Relator Domingos Neto, a SECEX de Obras

⁶ Doc. Digital nº 105996/2014.

⁷ Doc. Digital nº 126996/2014.

⁸ Doc. Digital nº 134422/2014.

⁹ Doc. Digital nº 153684/2014.





e Serviços de Engenharia entendeu procedente o Recurso Ordinário impetrado pelo Ministério Público de Contas, pelas razões no Doc. Digital nº 205138/2014, sugerindo ao final a notificação do titular da SECOPA para que esclareça a esta Corte de Contas sobre o descumprimento do Acórdão nº 1.699/2014 quanto à ausência do Seguro Garantia exigido como condição para a liberação dos R\$ 5.803.854,32.

16. Parecer Ministerial nº 4.929/2014 opinando da seguinte forma¹⁰:

- a) pelo conhecimento do recurso ordinário interposto;
- b) pelo provimento do recurso no sentido de que se:
 - b.1) prossiga com a presente Tomada de Contas, com a reabertura da instrução processual;
 - b.2) conceda a medida cautelar determinando que a SECOPA abstenha-se de pagar o valor de R\$3.124.528,17 (três milhões, cento e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) nas próximas medições realizadas, bem como que o referido valor seja salvaguardado em conta própria ou em outra de fácil utilização até a decisão final destes autos, ou, que apresente garantias contratuais suficientes para cobrir todos os possíveis danos ao erário até o julgamento final da presente lide.

17. Acórdão nº 2.273/2015 – TP, de 26/05/2015, dando provimento ao Recurso Ordinário de fls. 330 a 340-TC, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Dr. William de Almeida Brito Júnior, à época Procurador Geral, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 556/2014-TP, de fls. 311 e 312-TC, nos seguintes termos¹¹:

- 1) reformar o citado acórdão e determinar a reabertura da Tomada de Contas Ordinária respectiva, com devida instrução processual, inclusive notificação da contratada, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, no prazo de 120 dias; e,
- 2) determinar, em caráter cautelar, que:
 - a) o Gabinete de Projetos Estratégicos do Governo do Estado de Mato Grosso, ligado à Governadoria Estadual, ou quem o substitua, suspenda qualquer pagamento à Recorrida Mendes Júnior relativamente ao Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal), bem como deposite R\$ 3.124.528,17 em conta bancária específica;
 - b) a Recorrida Mendes Júnior apresente, no prazo de até 30 dias, garantia contratual no valor total do prejuízo (R\$ 5.803.854,82, correspondente a 53.056,53 UPFs/MT), cujo valor deverá ser atualizado no momento da entrega da garantia, considerando-se o valor da UPF/MT; e,
 - c) caso a garantia seja apresentada pela Recorrida, nos termos do item anterior, fica autorizada a liberação do valor depositado (R\$ 3.124.528,17).

¹⁰ Doc. Digital nº 205843/2014.

¹¹ Doc. Digital nº 95170/2015.





Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria para apurar eventual descumprimento ao Acórdão nº 1.699/2014, na parte que condicionou a liberação do pagamento à apresentação e renovação da garantia, entre outras providências que entender cabíveis.

18. Recurso Ordinário interposto pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A. juntado no Doc. Digital nº 109933/2015.

19. Sorteado novo Relator, o Conselheiro à época, Dr. José Carlos Novelli, admitiu a peça recursal e acolheu em parte o pedido formulado pela empresa recorrente, unicamente para determinar que se oficie à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), notificando o titular do órgão para que, em cumprimento ao Acórdão nº 2.273/2015-TP deste Tribunal, promova, em razão da informação da existência de saldo pendente de pagamento no Contrato nº 009/2010 no valor de R\$ 8.712.274,98, a retenção do valor equivalente a 53.056,53 UPFs/MT, que deverá ficar depositado em conta bancária própria até o julgamento final deste recurso, restringindo-se a este montante a suspensão de pagamentos a que se refere a citada decisão plenária¹².

20. Recurso Ordinário interposto pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, representante Sr. Eduardo Cairo Chiletto – Secretário juntado no Doc. Digital nº 110589/2015.

21. Julgamento Singular nº 942/JCN/2015¹³ admitindo o termo recursal interposto pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto – Secretário e o recebendo no efeito devolutivo.

22. Instada a se manifestar novamente, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia efetuou a análise dos Recursos Ordinários interpostos pela empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A e pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto, Secretário de Cidades – SECID entendendo pela procedência da preliminar levantada pela empresa recorrente quanto a intempestividade do recurso impetrado pelo Ministério Público de Contas, e pela improcedência dos demais argumentos levantados nos

¹² Julgamento Singular nº 916/JCN/2015 – Doc. Digital nº 139232/2015.

¹³ Doc. Digital nº 138796/2015.





recursos, concluindo ao final¹⁴:

- Tornar sem efeito o Acórdão 2.273/2015-TP em vista da intempestividade do Recurso Ordinário impetrado pelo Ministério Público de Contas;
- Determinar ao titular da SECID que instaure Tomada de Contas Especial, diante dos fundamentos expostos, ou, caso contrário requer orientação superior para realização da Tomada de Contas Ordinária;
- Suspender, cautelarmente, qualquer pagamento à Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A referente ao contrato 009/2010/AGECOPA até julgamento final da Tomada de Contas, pelos seguintes motivos:
 - c.1) inexistência de garantia por ela oferecida no contrato 009/2010/AGECOPA que se encontra com o prazo de vigência expirado;
 - c.2) embora a SECID tenha apontado saldo incontroverso de R\$ 5.360.134,30, esse valor é duvidoso, pois como parte do valor aditado é ilegal (ultrapassou o limite legal de 25%), e existe outro processo tramitando neste Tribunal (processo 27.406-2/2013) que aponta valor a devolver pela contratada da ordem de R\$ 4 milhões neste mesmo contrato, o saldo certamente não será suficiente para eventual ressarcimento do dano apontado tanto neste processo quanto naquele mencionado.

23. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para se manifestar a respeito dos Recursos Ordinários interpostos pela empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A e pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto, Secretário de Cidades – SECID, opinando da seguinte forma por meio do Parecer nº 6.403/2015¹⁵:

- a) pelo conhecimento dos recursos ordinários, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;
- b) pelo desprovimento dos recursos ordinários, com a manutenção dos termos do Acórdão nºs 2.273/2015-TP, os quais transcreve-se:
 - 1) reformar o citado acórdão (Acórdão nº 556/2014-TP) e determinar a reabertura da Tomada de Contas Ordinária respectiva, com devida instrução processual, inclusive notificação da contratada, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, no prazo de 120 dias; e,
 - 2) determinar, em caráter cautelar, que:
 - a) o Gabinete de Projetos Estratégicos do Governo do Estado de Mato Grosso, ligado à Governadoria Estadual, ou quem o substitua, suspenda qualquer pagamento à Recorrida Mendes Júnior relativamente ao Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal), bem como deposite R\$ 3.124.528,17 em conta bancária específica;
 - b) a Recorrida Mendes Júnior apresente, no prazo de até 30 dias, garantia contratual no valor total do prejuízo (R\$ 5.803.854,82, correspondente a 53.056,53 UPFs/MT), cujo valor deverá ser atualizado no momento da entrega da garantia, considerando-se o valor da UPF/MT; e,

¹⁴ Doc. Digital nº 159325/2015.

¹⁵ Doc. Digital nº 184776/2015.





c) caso a garantia seja apresentada pela Recorrida, nos termos do item anterior, fica autorizada a liberação do valor depositado (R\$ 3.124.528,17).

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria para apurar eventual descumprimento ao Acórdão nº 1.699/2014, na parte que condicionou a liberação do pagamento à apresentação e renovação da garantia, entre outras providências que entender cabíveis.

24. Acórdão nº 188/2016-TP, publicado no dia 04/07/2016, edição nº 900, cujo teor, dentre outras medidas, determinou o prosseguimento da instrução da presente Tomada de Contas Ordinária¹⁶.

25. Em seguida, os autos foram encaminhados, à época, ao Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, o qual determinou o seu envio à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para instrução¹⁷.

26. O Secretário da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (Doc. Digital nº 114127/2018) solicitou diversas diligências ao então Relator, o qual exarou decisão (Doc. Digital nº 116918/2018) declarando-se suspeito, por motivo de foro íntimo, para apreciar o presente processo, motivo pelo qual os autos foram enviados ao Gabinete da Presidência, a fim de proceder a sua redistribuição.

27. Sorteado o Conselheiro João Batista Camargo Júnior (Doc. Digital nº 126894/2018), os autos foram devidamente encaminhados à SECEX de Obras e Infraestrutura para análise que constatou que¹⁸:

a) após a intervenção da Secex-Obras e deste Tribunal, a Secopa realizou a rerratificação ou revisão do terceiro termo aditivo, promovendo a devida supressão do valor de R\$ 8.131.961,77, relativos aos insumos das sapatas e blocos de coroamento das estacas raízes não empregados na execução da fundação do estádio da Arena Pantanal, que, à época do relatório técnico preliminar da Secex-Obras (Doc. Control-P nº. 10574/2011), representava o montante de R\$ 5.803.854,82 (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), afastando, dessa forma, a ocorrência de ano ao erário;

¹⁶ Doc. Digital nº 118058/2016.

¹⁷ Doc. Digital nº 184776/2015.

¹⁸ Doc. Digital nº 191395/2019.





- b) A GCP Arquitetura LTDA elaborou seu projeto básico de fundações baseada em estudos geotécnicos, com adequada solução de projeto compatível com os resultados do solo descrito nas sondagens, conforme avaliado pelo especialista Engenheiro Wilson Conciani; visto que não se contactou, nos autos, posição técnica que assegurasse a exequibilidade, estabilidade e prazo da obra com a solução inicialmente proposta frente aos ensaios e observações feitas no decorrer da execução contratual;
- c) O então Secretário da Secopa, Sr. Maurício Souza Guimarães, descumpriu o Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 e o Acórdão nº 1.699/2015 – TP, que homologou aquela decisão singular.

28. Assim, dando prosseguimento ao presente feito, foi determinada a citação por 02 (duas) vezes por AR¹⁹ do Sr. Maurício Souza Guimarães para que apresentasse alegações de defesa em razão da irregularidade referente ao descumprimento do Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 e do Acórdão nº 1.699/2015-TP, irregularidade esta relatada no tópico “2.3” do Relatório juntado ao Doc. Digital nº 191395/2019 e classificada como “NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE)”, permanecendo, contudo, silente.

29. Julgamento Singular nº 055/JBC/2020 divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 6-02-2020, sendo considerada como data da publicação o dia 7-02-2020, edição nº 1838, declarando a revelia do Sr. Maurício Souza Guimarães (Doc. Digital nº 12257/2020).

30. Encaminhado os autos novamente para análise da Secex de Obras e Infraestrutura diante da publicação do Julgamento Singular nº 055/JBC/2020²⁰, a Equipe Técnica se manifestou da seguinte forma²¹:

- a. Julgar regulares as contas do Sr. Mauricio Souza Guimarães referentes a supostos danos ao erário decorrentes da pactuação do terceiro termo aditivo do Contrato 009/2010/Agecopa, que promoveu alterações nos elementos de fundação da Arena Pantanal;
- b. Aplicação da sanção de multa, penalidade prevista no art. 75, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, da Resolução nº 14/2007,

¹⁹ Ofício nº 1067/2019/GCI/JBC – Doc. Digital nº 197990/2019 e Ofício nº 1272/2019/GCI/JBC – Doc. Digital nº 247931/2019.

²⁰ Doc. Digital nº 37856/2020.

²¹ Doc. Digital nº 238310/2020.





ao ex-Secretário da Secopa, Sr. Maurício Souza Guimarães, em razão do descumprimento de determinação do Tribunal;
c. Antes, contudo, por força regimental, recomenda-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, que conceda ao interessado ou ao seu procurador, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a oportunidade de apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, nos termos do art. 141, §2º do Regimento Interno;
d. Por fim, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme disposto nos § 3º, do artigo 141, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

31. Notificado para as alegações finais, o Sr. Maurício Souza Guimarães ficou-se inerte (Doc. Digital nº 239973/2020).

32. Vieram então novamente os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Preliminar – Decretação de revelia

33. Faz-se o registro da decisão singular prolatada²² pelo Relator Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, no sentido de ser decretada a revelia do responsável Sr. Maurício Souza Guimarães - ex-titular da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo (SECOPA), ante ao fato de ser devidamente citado e ter permitido que o prazo transcorresse sem manifestação.

34. Assim, não havendo cerceamento de defesa ante a declaração de revelia, vez que lhe foi oportunizado o direito de se defender ao se dar citação válida, opina este *Parquet* Especial pela manutenção da declaração de revelia ao Sr. Maurício Souza Guimarães.

2.2. Do Mérito

35. No caso dos autos, a Tomada de Contas Ordinária foi instaurada por determinação constante do Acórdão nº 4.118/2011, proferido nos autos do processo nº 3.927-6/2011, que julgou as Contas Anuais de Gestão, exercício de 2010, da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal - AGE COPA,

²² Doc. Digital nº 12257/2020.





atualmente, Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2010 – SECOPA.

36. Tendo em vista que o Acórdão nº 4.118/2011-TP previu diversas recomendações e determinações, além de aplicação de multas, importante frisar que esta Tomada de Contas Ordinária trata apenas da seguinte determinação:

Desapense-se dos autos o processo 4.183-1/2011 para transformá-lo em Tomada de Contas, com base no artigo 155, § 2º da Resolução 14/2007, para que a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia faça urgentemente uma auditoria in loco para extrair a real situação do 3º Termo Aditivo do Contrato 9/2010 e sugerir todas as providências necessárias, conforme detalhado nas razões do voto do Relator.

37. Conforme já mencionado, as possíveis irregularidades que originaram a presente Tomada de Contas Ordinária foram extraídas do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 009/2010, correspondente à construção da Arena Pantanal-Novos Verdes.

38. O mencionado contrato, resultante da Concorrência nº 17/2009, teve como objeto a prestação de serviços de engenharia para execução completa e perfeita dos serviços de Construção da Arena Multiuso, o “Novos Verdes”, em Cuiabá, tendo como vencedor o Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior.

39. Entretanto, por meio do 8º termo aditivo ao Contrato nº 009/2010/AGECOPA, de 11/03/2013, a empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A. assumiu a posição do Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior no referido contrato, passando a figurar como contratada e transferindo para si todas as obrigações e direitos perante a Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo Fifa 2014.

40. Pois bem. Em linhas gerais, a celeuma principal do presente processo diz respeito à apuração de ocorrência, ou não, de dano ao erário, na pactuação do 3º termo aditivo ao Contrato nº 009/2010/AGECOPA, identificando-se eventuais responsáveis. O dano ao erário teria sido perpetrado pela não supressão de valores referentes a materiais não utilizados na fundação da Arena Pantanal, na ocasião de celebração do 3º termo aditivo, correspondentes ao montante de R\$ 5.803.854,32, irregularidade esta apontada no 1º Relatório Técnico Preliminar juntado no Doc. Digital





nº 10574/2011.

41. Contudo, o objeto desta Tomada de Contas durante o desenvolvimento do processo abordou os seguintes pontos que serão, também, seguidos por este *Parquet Especial*:

- a) possível não supressão dos valores relativos a insumos não utilizados na execução da Arena Pantanal na pactuação do terceiro termo aditivo do Contrato nº 009/2010/Agecopa;
- b) possível deficiência do projeto básico de fundações;
- c) possível descumprimento das decisões desta Corte de Contas, exaradas no curso deste processo, o que asseguraria eventual ressarcimento do dano ao erário no caso de sua confirmação pela presente tomada de contas ordinária.

42. Quanto aos itens “a” e “b” elencados no tópico acima, com base na análise dos projetos de engenharia e planilhas de cálculos que embasaram a revisão do 3º termo aditivo do Contrato nº 009/2010, a Equipe Técnica constatou que a rerratificação ou revisão do 3º termo aditivo promoveu a supressão que era necessária dos valores relativos aos insumos das sapatas e blocos de coroamento das estacas raízes não empregados na execução da fundação do estádio da Arena Pantanal.

43. Quanto ao projeto básico de fundações, a Equipe Técnica identificou que o referido projeto foi elaborado baseado em estudos geotécnicos, de forma eficiente, com adequada solução de projeto compatível com os resultados do solo descrito nas sondagens (Doc. Digital nº 238310/2020, fl. 7).

44. Assim, concluiu a SECEX que os valores anteriormente indicados referentes a supressões e adições de elementos de fundações, deixaram de ser utilizados ou passaram a ser utilizados devido à revisão realizada, não existindo assim dando ao erário e muito menos deficiência no projeto de fundações originalmente concebido (Docs. Digitais nºs 191395/2019 e 238310/2020).

45. **Com razão assiste a Equipe Técnica.**

46. Isso porque, no que tange à problemática que permeou o apontamento





inicial, os valores não suprimidos na pactuação do 3º termo aditivo do Contrato nº 009/2010, relativos às sapatas e blocos de coroamento das estacas raízes, foram, como bem demonstrado pela SECEX, posteriormente, decrescidos na celebração de sua “rerratificação”.

47. Destaca-se que o valor anteriormente apontado pela Equipe Técnica correspondeu a R\$ 5.803.854,32 e o decréscimo na rerratificação 3º termo aditivo foi no valor de R\$ 8.131.961,77, portanto, superior, conforme demonstrado o Doc. Digital nº 191395/2019, fls. 33 a 35:

A diferença do valor apurado no Relatório Técnico de Auditoria (Doc. Digital nº 10574/2011) em relação ao montante efetivamente suprimido na revisão do 3º termo aditivo do Contrato nº 009/2010/Agecopa (R\$ 8.131.961,77) se dá em função de a supressão promovida pelo aditivo, correspondente a 398 sapatas e 183 blocos de fundação ser mais abrangente, pois se refere à supressão total dos elementos de fundações avaliadas, que aquela considerada no Relatório Técnico de Auditoria, correspondente a 277 sapatas e 178 blocos de coroamento, referente à supressão parcial dos elementos de fundações.

48. De outro norte, resgatando-se o apontamento inicial do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (Doc. Digital nº 10574/2011) em que se verificou deficiência no projeto básico na obra Arena Pantanal, depreende-se daquele Relatório que o nexo de causalidade entre o fato apontado como irregular (deficiência no projeto básico) funda-se na “profunda alteração do objeto licitado, relativamente à fundação orçada”, o que não pode ser firmado como uma irregularidade.

49. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, opina pela descaracterização dos itens “a” e “b” elencados no tópico 39 do presente Parecer Ministerial, posto não ter sido comprovado o dano ao erário, bem como a deficiência no projeto de fundações da obra Arena Pantanal, não cabendo imputação de penalidade.

50. Por fim, passa-se a análise da irregularidade detectada no item “c” citada no tópico 39 do presente Parecer: *“c) possível descumprimento das decisões desta Corte de Contas, exaradas no curso deste processo, o que asseguraria eventual ressarcimento do dano ao erário no caso de sua confirmação pela presente tomada de*





contas ordinária".

51. Em relação ao possível descumprimento das decisões, a Equipe Técnica apontou determinações contidas no Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 e no Acórdão 1.699/2014-TP que não foram respeitadas pelo Sr. Maurício Souza Guimarães – ex-titular da SECOPA, tendo em vista que foram constatados pagamentos à empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A. ao tempo em que vigorava as referidas decisões acima citadas.

52. Nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT, a irregularidade cometida pelo Sr. Secretário da SECOPA, à época, Sr. Maurício Souza Guimarães, foi assim classificada no Relatório Técnico da Secex de Obras e Infraestrutura (Doc. Digital nº 191395/2019):

Responsável: Maurício Souza Guimarães – Secretário da Secopa (antiga Agecopa) - Período de abril/2012 a dezembro/2014
1. NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).
1.1. Permitir que o seguro garantia do Contrato nº 009/2010/Secopa tivesse seu prazo expirado, em 27/10/2014, sem que se adotasse medidas tendentes à execução e retenção do montante de R\$ 5.803.854,32, agindo em desacordo com o Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 e o Acórdão nº 1.699/2014-TP.
1.2. Autorizar o pagamento de R\$ 144.906,63 à Mendes Júnior Trading Engenharia S/A, em 11/11/2014, ou seja, após a expiração do seguro ocorrido em 27/10/2014, agindo em desacordo com o Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 e o Acórdão nº 1.699/2014 – TP.

53. Como dito, o Sr. Maurício Souza Guimarães não apresentou defesa nos autos e nem alegações finais, apesar de regularmente citado, sendo declarada sua revelia, conforme Julgamento Singular nº 055/JBC/2020²³.

54. Pois bem. Compulsando os autos, assiste razão à Equipe Técnica em manter a irregularidade.

55. Verifica-se através dos documentos colacionados pela Equipe Técnica no Doc. Digital nº 191395/2019, fls. 63 e 64, referentes ao Sistema FIPLAN, que houve pagamento a favor da empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A. na importância de R\$ 144.906,63, na data de 11/11/2014, data esta que estava vigente a decisão prolatada no Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014, homologado pelo

²³ Doc. Digital nº 12257/2020.





Acórdão 1.699/2014-TP.

56. Para melhor elucidação dos fatos, traz-se quadro cronológico elaborado pela SECEX de Obras e Infraestrutura que destaca o período em que vigoravam as decisões proferidas no curso deste processo com determinações a serem atendidas pela SECOPA (extinta AGE COPA) ²⁴:

Decisão	Período da vigência	Teor da Decisão
Julgamento Singular nº 1037/DN/2014 (fl. 348), homologado pelo Acórdão nº 1.198/2014-TP	11/06/2014 a 30/07/2014	"Pelo exposto, concedo, liminarmente, medida cautelar para determinar à Secopa que suspenda imediatamente o pagamento de R\$ 5.803.854,32 nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, bem como deposite tal valor em conta bancária específica até a decisão final do recurso."
Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014, homologado pelo Acórdão nº 1.699/2014 - TP	31/07/2014 a 08/06/2015	"Por essa razão, entendo que a cautelar deve ser revogada, no sentido de liberar o pagamento de R\$ 5.803.854,32 nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal. Contudo, entendo que é recomendável que determine-se à Secopa que retenha a garantia contratual prestada pela recorrida até o trânsito em julgado do pedido de Rescisão nº 20.1391/2012."

57. Conforme bem visto pela SECEX, nos anos de 2015 a 2019, não se constatou registros de pagamentos para a empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A., destacando assim a conduta dolosa do Sr. Maurício Souza Guimarães em autorizar pagamentos após expiração do seguro garantia do Contrato nº 009/2010/AGECOPA.

58. Ressalta-se que não imputar multa ao ex-Secretário produziria seguramente um efeito muito pernicioso: indicaria às partes e aos jurisdicionados em geral que as determinações desta Corte para cumprimento de obrigações de fazer não são sérias, sendo consideradas meros símbolos que não serão necessariamente tornados realidade.

59. Sendo assim, opina-se pela manutenção do apontamento classificado

²⁴ Doc. Digital nº 191335/20196, fls. 62 a 63.





como NA 01, com aplicação de multa, nos moldes do art. 286, II, do RITCE, ao ex-gestor Sr. Maurício Souza Guimarães que de forma deliberada (dolosa) deixou de cumprir determinações desta augusta Corte de Contas, em respeito ao art. 28, da LINDB.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

60. Em análise global, a presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada por determinação constante do Acórdão nº 4.118/2011, proferido nos autos do processo nº 3.927-6/2011, que julgou as Contas Anuais de Gestão, exercício de 2010, da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal - AGECPA, atualmente, Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2010 – SECOPA, para apuração de ocorrência, ou não, de dano ao erário, na pactuação do 3º termo aditivo ao Contrato nº 009/2010/AGECPA, identificando-se eventuais responsáveis.

61. Após a intervenção da SECEX de Obras e Infraestrutura e deste Tribunal, a SECOPA realizou a rerratificação ou revisão do 3º termo aditivo, promovendo a devida supressão do valor de R\$ 8.131.961,77, relativos aos insumos das sapatas e blocos de coroamento das estacas raízes não empregados na execução da fundação do estádio da Arena Pantanal, que, à época do relatório técnico preliminar da Secex-Obras representava o montante de R\$ 5.803.854,82, afastando, dessa forma, a ocorrência de dano ao erário e opinando pela regularidade das contas do ex-Secretário Sr. Maurício Souza Guimarães.

62. Entretanto, a Equipe Técnica sugeriu a aplicação de multa ao ex-Gestor, uma vez que houvera o descumprimento do Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 e do Acórdão nº 1.699/2014 – TP, que homologou aquela decisão singular.

63. Conclui-se, assim, pela regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária (Autos nº 4.183-1/2011) do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 09/2012/SECOPA, com aplicação de multa ao Sr. Maurício Souza Guimarães, nos





termos do art. 194, § 3º, c/c o art. 286, inciso II do RITCE-MT, em decorrência da permanência da irregularidade gravíssima classificada como NA 01 - Descumprimento de determinação do Tribunal.

3.2. Conclusão

64. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pela **manutença da decretação de revelia** ao imputado Sr. Maurício Souza Francisco – ex-Secretário da extinta Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal – AGE COPA, sucedida pela Secretaria Estadual Extraordinária da Copa do Mundo – FIFA 2014 – SECOPA;

b) no **mérito**, pelo proferimento de decisão definitiva **pela regularidade da Tomada de Contas Ordinária** (Autos nº 4.183-1/2011) do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 09/2012/SECOPA, conforme art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **aplicação de multa** dirigida diretamente ao Sr. Maurício Souza Guimarães, nos termos do art. 194, § 3º, c/c o art. 286, inciso II do RITCE-MT, em decorrência da permanência da irregularidade gravíssima classificada como NA 01 - Descumprimento de determinação do Tribunal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de novembro de 2020.

(assinatura digital²⁵)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

²⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

